



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0012577-11.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante GISELE GERMANO DA COSTA, são embargados SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA), ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (SÍNDICO(A)), ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AROLDO VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.655

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0012577-11.2012.8.26.0577/50000, de
São José dos Campos

EMBARGANTE: GISELE GERMANO DA COSTA

EMBARGADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

**Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inocorrência.
Finalidade infringente. Expresso propósito de
prequestionamento. Rejeição.**

I. Embargos de Declaração opostos por GISELE GERMANO DA COSTA em relação ao V. Acórdão de fls. 799/816 dos autos principais, que negou provimento ao seu recurso de apelação, deu parcial provimento ao recurso da SELECTA COMERCIO E INDÚSTRIA S.A. (MASSA FALIDA), e deu provimento aos recursos oficial e voluntário da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpostos contra a r. sentença que julgara parcial procedente a ação movida pela ora embargante. Pleiteava na ação a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de fatos que teriam ocorrido quando da reintegração de posse em área invadida, e pertencente à empresa Selecta Comércio e Indústria S.A., localizada no Município de São José dos Campos, em janeiro de 2.012. O V. Aresto negou provimento ao apelo da autora; deu parcial provimento ao recurso da Selecta Indústria e Comércio, no que tange ao recolhimento das custas e despesas processuais; e deu provimento ao recurso oficial e ao apelo da Fazenda do Estado para julgar a ação integralmente improcedente.

Nas razões (fls. 01/07 destes autos), assinala que o Acórdão contém e omissões a serem sanadas, bem como indica a expressa finalidade de prequestionamento. Afirma que a aresto deixou de se manifestar com relação a pontos que entende essenciais para o deslinde da ação, em especial: *“(i) a respeito da responsabilidade assumida pelo Estado de São Paulo, por meio de seu órgão de segurança pública, de depositário dos bens que guarneciam a casa do(a) embargante no momento em que os policiais militares que cumpriram a ordem de reintegração de posse determinaram a imediata saída dos moradores antes da chegada dos oficiais e justiça e sem que franqueasse a retirada adequada de seus pertences; (ii) sobre as violações das prerrogativas dos advogados e defensores públicos perpetradas pelos agentes da força de segurança que tomaram posse manu militari do terreno e*

impediram que os representantes judiciais legalmente constituídos dos moradores acompanhassem o desenrolar da ordem judicial; (iii) sobre os motivos da rejeição de aplicação ao caso concreto da prova estatística produzida pela autora, consubstanciada no laudo apresentado pelo Doutor Paulo Barja, respeitado estatístico, que revelaram a plausibilidade do direito alegado, demonstrando a inevitabilidade das perdas impingidas aos moradores do núcleo urbano extinto, a partir do modo como planejado e executado o processo de desocupação; (iv) o v. acórdão não considerou circunstância fática relevante quanto a existência de duas decisões judiciais conflitantes no âmbito da demanda reintegratória, sendo certo que decisão liminar da justiça estadual determinava o cumprimento da ordem, ao passo que decisão de igual hierarquia da justiça federal suspendia a reintegração; e, também, (v) também não há clareza sobre as razões de decidir que isentaram a Massa Falida de comprovar, no caso concreto, a restituição dos bens que lhes foram confiados na qualidade de depositária.” (textual – fls. 02). Pede o acolhimento dos embargos, a fim de que os vícios apontados sejam sanados, prequestionando os artigos: Arts. 82, 369, 369, 373, § 1º, 489, §1º, I e IV, todos do CPC, arts. 186 e 927, caput, e parágrafo único do Código Civil, e art. 37, §6º da Constituição Federal. Este, em síntese, o relatório.

II. Os presentes Embargos não têm, com a devida vênia, razão de ser. Não ocorreram as apontadas omissões do julgado, de modo que o presente recurso guarda tão só feição infringente.

Não é demasiado anotar, contudo, que, contrariamente ao alegado, a decisão considerou explicitamente todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia e não incorreu em omissão.

No que tange à responsabilidade da Fazenda do Estado pelos atos praticados por seus servidores, com relação à determinação de reintegração de posse, bem como por eventual guarda dos pertences do embargante, os quais não restou demonstrada a sua existência, constou do julgado recorrido (fls. 806 – autos principais):

“A responsabilidade do ente estatal independe, como regra, da comprovação de culpa, mas não pode prescindir da demonstração do nexo de causalidade entre o ato administrativo (a ação ou omissão estatal) e o dano verificado, bem como de cada um desses elementos constitutivos, o dano e o ato que se afirma tê-lo causado. E esta prova, “data vênia”, não foi feita. Assim: ‘Os elementos que compõem a estrutura e

delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem: a) a alteridade do dano; b) a causalidade material entre o 'eventus damni' e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636); d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503, 71/99, 91/377, 99/1155 e 131/417) – (STF, RTJ 163/1108, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 'apud', RUI STOCO, "Tratado de Responsabilidade Civil", R.T., 6ª edição, págs. 967-968).

Assim, a responsabilidade pelos danos causados por conduta omissiva/comissiva dos agentes públicos depende da existência do nexo de causalidade entre a conduta negligente e o alegado dano experimentado, e tal prova não restou demonstrada."

Igualmente não há falar em decisões conflitantes oriundas do Juízo Federal, e do Juízo Estadual. A jurisdição com relação ao cumprimento da medida de reintegração de posse da área invadida, é da Justiça Estadual, oriunda da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, processo nº 0273059-82.2005.8.26.0577, daí não haver falar em "decisões conflitantes".

Ademais, conforme se constata da extensa documentação referente ao cumprimento da medida liminar de reintegração de posse, a decisão da Justiça Federal, a suspender o cumprimento da reintegração da posse da área invadida, não prevaleceu. Esta a razão pela qual foi efetivada a reintegração da área.

No que tange à alegada violação dos direitos dos advogados dos ocupantes da área, também não há que se falar em omissão do julgado. Conforme expressamente constou do Aresto, toda a operação foi monitorada por Comissão constituída pela Seccional da OAB de São José dos Campos, que elaborou relatório circunstanciado, do qual se destaca a seguinte passagem:

"Referidos fatos noticiados no relatório da Polícia Militar foram corroborados pela Comissão Especial instituída pela OAB-SP para acompanhar a desocupação da área, conforme o trecho abaixo transcrito (fls. 237 e ss.):

"Dez dias antes do cumprimento da ordem a Polícia Militar esteve no Pinheirinho acompanhando o Oficial de Justiça para a leitura oficial do mandado de Reintegração de Posse.

Cerca de uma semana antes da operação, 5.000 (cinco mil) folhetos foram lançados sobre o Pinheirinho conclamando os moradores a cooperarem com a Polícia

Militar, desocupando a área de maneira ordeira e pacífica.

Os panfletos foram queimados em ato público.

Após idas e vindas resultantes de um conflito de competência superado pela Justiça, foi iniciada a operação no dia 22 de janeiro de 2012 com aproximadamente 2.000 Policiais Militares.

A desocupação dos moradores foi concluída logo no primeiro dia da operação. A partir do segundo dia iniciou-se a retirada do patrimônio das pessoas e posterior demolição das edificações.

Manifestações violentas e atos de vandalismo foram registrados nas imediações do acampamento.

Do ponto de vista operacional a conduta da Polícia Militar deve ser considerada adequada. O gigantismo da operação era inédito. Estima-se em 1.400 famílias e edificações e 7.000 pessoas. Mais de 2.000 Policiais Militares e não se tem notícia de mortes ou feridos graves. A pouca resistência deve ser creditada também à estratégia policial.

As críticas direcionadas à Polícia Militar de que teria agido contra os direitos humanos por ter executado a operação de surpresa, logo ao raiar do dia e com um grande número de policiais revela um imenso despropósito.

(...)

Podemos afirmar com absoluta tranquilidade que NÃO existiram confrontos ostensivos. De uma forma geral, as famílias se retiraram em relativa ordem e se não foi inteiramente pacífica, certamente não foi contaminada por violência generalizada, fato surpreendentemente positivo em face das circunstâncias.

Devemos observar que para que a ação obtivesse sucesso era indispensável a rapidez na retirada, impedindo que a liderança tivesse acesso às armas, usasse a população inocente como escudo e organizasse um confronto sangrento. Era fundamental ainda, inibir qualquer foco de resistência que se iniciasse impedindo a contaminação e deflagração de violência generalizada.

A Polícia Militar tinha autorização para o uso de força de forma moderada e necessária para o cumprimento da ordem em caso de eventual resistência. Vale ressaltar que a constatação da lesão, por si só, não autoriza a conclusão de que houve abuso de autoridade. As lesões leves demonstram a forma moderada de ação.” (fls. 809/810 – autos principais).

Tampouco se verifica omissão relativamente à não aplicação do estudo confeccionado unilateralmente em favor dos ocupantes da área objeto de reintegração. É que toda a ação de cadastramento dos ocupantes da área foi efetuada por servidores públicos (oficiais de justiça), detentores de fé pública, que procederam à identificação dos imóveis edificados na área, fazendo o levantamento dos bens móveis que

guarneciam o local, estando acompanhados dos ocupantes que ainda permaneciam na área, conforme se extrai da seguinte passagem do aresto:

“Consta que movimentação de saída dos moradores foi tranquila, sem atropelos, sendo que toda saída foi acompanhada pelos mais de 40 (quarenta) Oficiais de Justiça, precedido de identificação de suas respectivas residências entrega de um número identificador de seu imóvel, sendo encerrada essa saída por volta das 19:00h, reafirmando que toda retirada foi processada pelos representantes da Justiça.

Ainda durante primeiro dia, destinado desocupação da área, teria sido possível observar que havia um grande número de edificações abandonadas, pois várias pessoas já haviam se retirado do local nos dias que antecederam operação, mesmo sem saber data exata do cumprimento do mandado, bem como um grande número de pessoas que saíam pacificamente medida que policiamento adentrava área, corroborando que já era de conhecimento da Instituição, ou seja, fato de que havia pessoas tentando sair do local que eram impedidas, conforme ligações gravadas no telefone de emergência da Polícia Militar nas quais as pessoas denunciavam que estavam sendo impedidas de se retirarem do local que no “Pinheirinho” havia pessoas armadas dispostas resistirem ao cumprimento da Ordem Judicial.

A partir daquele momento, de acordo com arquivo desta instituição, que se seguiram foram manifestações violentas na área circunvizinha ao “Pinheirinho”, com atos de violência de vandalismo, quando 15 (quinze) veículos foram incendiados, prédios públicos particulares foram incendiados ou depredados, viaturas policiais militares foram apedrejadas, veículos da imprensa foram incendiados ou apedrejados, efetivos que faziam guarda do perímetro de segurança da operação foram agredidos com xingamentos, pedras paus por pessoas estranhas àquelas que deixavam acampamento. Polícia Militar interveio apenas nas manifestações violentas para manter perímetro de segurança, utilizando armas não letais força estritamente necessária para restabelecimento da ordem.

(...)

Já no segundo dia da operação, o foco foi o cuidado com o patrimônio das pessoas. As edificações eram localizadas, juntamente com seus ocupantes, e os pertences identificados eram encaminhados aos locais indicados por seus proprietários ou para algum depósito previamente estabelecido para esse fim, e eventualmente, quando o proprietário abria mão de algum pertence, esse fato era registrado pelo Oficial de Justiça. Somente após essa etapa as edificações eram derrubadas.

(...)

Por tudo o que foi relatado, pode-se concluir que a Operação foi devidamente planejada, destinando-se parcela considerável desse planejamento à incolumidade física das pessoas, sobretudo idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais, e à proteção do patrimônio das pessoas, o que garantiu o cumprimento efetivo do Mandado Judicial de Reintegração de Posse por parte do

respectivo Oficial de Justiça, não havendo registros de condutas agressivas, desrespeitosa ou violadora da dignidade humana, o que é reforçado pelo relatório de desocupação do Pinheirinho, elaborado pela OAB, em anexo.

Especificamente quanto ao segundo questionamento, que trata sobre a atuação da Polícia Militar na remoção e guarda dos móveis, veículos e pertences das pessoas e famílias que foram desalojadas, além do que já foi exposto no texto acima quanto à numeração, identificação e lacração das casas e inventário dos bens de cada proprietário, que foram realizados pelos Oficiais de Justiça, tais ações foram acompanhadas pela Polícia Militar com o intuito de assegurar a integridade física dos representantes da Justiça, responsabilizando-se pelo isolamento da área no período noturno.

Portanto, esclareço que as únicas pessoas que realizaram a identificação dos proprietários, casas e seus respectivos bens foram os representantes da Justiça, incluindo a demarcação para que as casas fossem demolidas, cabendo à Polícia Militar somente a segurança física dos Oficiais de Justiça e moradores, esclarecendo que a cada devolução e remoção do patrimônio era emitida uma certidão pelo Oficial de Justiça, assinada pelo respectivo proprietário, que ficava com uma cópia e a outra era entregue à empresa depositária dos bens”. (fls. 807/808 – autos principais).

Por fim, não há que se falar em omissão com relação à responsabilização da empresa Selecta com relação à guarda dos bens móveis dos ocupantes da área, em especial com relação ao ora embargante. É que, conforme constou expressamente consignado no Aresto: ***“No caso dos autos, o único elemento de prova trazido aos autos a respeito dos bens pertencentes ao autor, e que teriam sido destruídos e/ou extraviados consiste na relação constante a fls. 22. Nela, o único subsídio fornecido consiste na declaração unilateral do autor, não corroborada por nenhum outro elemento.***

Cuida-se de documento unilateral, e nada obstante não se divise indício de menor sinceridade na declaração do autor, não existe outro subsídio de prova a corroborá-lo, e em especial a respeito da efetiva existência dos bens constantes da relação. Também de difícil compreensão a alegação do autor de que não lhe teriam sido disponibilizados meios e tempo hábil para a retirada dos bens móveis que lhe pertenciam e se encontravam na área invadida.

Ademais, conforme se lê do Relatório elaborado pela Ordem dos Advogados do Brasil: “segundo relatos dos oficiais de justiça, todas as edificações foram vistoriadas antes da demolição na presença moradores, os quais assinaram os termos de vistoria retirada dos pertences. Em que pese esforço boa fé dos oficiais de justiça dos responsáveis pela retirada e demolição, é difícil acreditar que não houve erros em face das circunstâncias já relatadas.” (fls. 224, processo 0052970-75.2012.8.26.0577).

Assim, em que pese a haver relatos de moradores que tiveram seus bens

destruídos ou extraviados, o autor não comprovou que tal situação a ele pudesse ser estendida, e não há como presumir que os alegados bens móveis relacionados a fls. 22 se entrariam nesta situação.” (fls. 812 – autos principais).

Assim, o V. Acórdão não padece de vício formal algum relativamente à solução do litígio e não incorre em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As razões dos embargos tão só desvelam inconformismo em relação à solução albergada no Acórdão. E não é para tal fim que se presta o recurso previsto nos artigos 1.022 e seguintes do CPC.

Como já decidiu o STJ, **“estando os fatos devidamente enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte”** (STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no A.I. 1.273.522-SP, j. 17.02.2011, Rel. o Min. ADILSON VIEIRA MACABU).

Não pode o presente recurso prestar-se a **“instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”** (STF, E.Dcl. no R. Ex. nº 177.928-DF, j. 11.03.1997, in RTJ 164/793, Rel. o Min. CELSO DE MELLO). Não se mostra possível, por conseguinte, o recebimento do presente recurso para a finalidade infringente explicitamente afirmada, tanto mais que não se configura nenhum dos pressupostos do recebimento dos embargos.

De outra parte, como já decidiu esta Corte: **“Quanto ao prequestionamento, já se pronunciou a Egrégia Quarta Turma do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.”** (cf. RESP 94852-SP, rei. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 13.9.99, pág. 1088). **E também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante: “O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha”** (STF-Pleno, RE 141.788/9- CE, rei. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6.5.93, não conheceram, maioria, DJU 18.6.93, p. 12.114,2a col.)”. (TJSP, EDecl. 994.05.040258-5, 1ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado, j. 17.06.2010, Rel. o Des. PAULO RAZUK).

E do Egr. Superior Tribunal de Justiça: ***“3. O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC.”*** (STJ, Edc. no Ag. Instr. 1.335.372 CE, j. 14.04.2011, 1ª Turma, Rel. o Min. BENEDITO GONÇALVES).

III. Pelo exposto, rejeitam os presentes Embargos de Declaração.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI